# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877606 - MG(2025/0080704-1)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS |
| ADVOGADOS | : | RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369 |
| | | MIZZI GOMES GEDEON - MA014371 |
| | | MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 |
| | | RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517 |
| | | MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785 |
| | | KIN MODESTO SUGAI - DF076628 |
| AGRAVADO | : | ROBERTO SILVA CORREA |
| ADVOGADOS | : | OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070728 |
| | | RONALDO ERMELINDO FERREIRA - MG070727 |

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE BENEFÍCIOS. PETROS. GRUPO "PRÉ-70". ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (PED). ENQUADRAMENTO DO PARTICIPANTE. RESPONSABILIDADE DA PATROCINADORA PELO CUSTEIO INTEGRAL. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO NA ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (REGULAMENTO E CONVÊNIO DE ADESÃO). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 202 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento nas Súmulas 5 e 7 do STJ, em ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de sua condição de participante do "Grupo Pré-70" do plano de benefícios administrado pela PETROS, garantindo-lhe isenção de contribuições extraordinárias para equacionamento de déficits atuariais (PED 2015 e 2018) e a restituição dos valores descontados.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base no acervo fático-probatório e nas cláusulas contratuais, que o autor preenche os requisitos para integrar o "Grupo Pré-70", sendo inviável a revisão dessas conclusões na instância especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. A alegação de violação ao art. 202 da Constituição Federal não pode ser analisada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

**Documento eletrônico VDA54865405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:28:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 737cf4f6-9fbb-486d-9e36-6cd9220bbfc6**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA54865405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:28:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 737cf4f6-9fbb-486d-9e36-6cd9220bbfc6**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877606 - MG(2025/0080704-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS |
| ADVOGADOS | : | RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369 |
| | | MIZZI GOMES GEDEON - MA014371 |
| | | MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 |
| | | RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517 |
| | | MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785 |
| | | KIN MODESTO SUGAI - DF076628 |
| AGRAVADO | : | ROBERTO SILVA CORREA |
| ADVOGADOS | : | OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070728 |
| | | RONALDO ERMELINDO FERREIRA - MG070727 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE BENEFÍCIOS. PETROS. GRUPO "PRÉ-70". ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (PED). ENQUADRAMENTO DO PARTICIPANTE. RESPONSABILIDADE DA PATROCINADORA PELO CUSTEIO INTEGRAL. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO NA ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (REGULAMENTO E CONVÊNIO DE ADESÃO). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 202 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento nas Súmulas 5 e 7 do STJ, em ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de sua condição de participante do "Grupo Pré-70" do plano de benefícios administrado pela PETROS, garantindo-lhe isenção de contribuições extraordinárias para equacionamento de déficits atuariais (PED 2015 e 2018) e a restituição dos valores descontados.

**Documento eletrônico VDA54612791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:51**
**Código de Controle do Documento: ecd5dcc2-1e28-4585-add9-9773ce9ff107**

2. O Tribunal de origem concluiu, com base no acervo fático-probatório e nas cláusulas contratuais, que o autor preenche os requisitos para integrar o "Grupo Pré-70", sendo inviável a revisão dessas conclusões na instância especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. A alegação de violação ao art. 202 da Constituição Federal não pode ser analisada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS** contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na origem, **ROBERTO SILVA CORREA** ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito, pleiteando o reconhecimento de sua condição de participante do "Grupo Pré-70", o que lhe garantiria a isenção de contribuições extraordinárias para equacionamento de déficits do plano de previdência (PED 2015 e 2018), com a consequente restituição dos valores descontados (e-STJ fls. 3097-3098).

A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a condição do autor como integrante do grupo "Pré-70", determinar a suspensão das cobranças e condenar a patrocinadora à restituição dos valores (e-STJ fl. 3110).

O Tribunal de origem negou provimento às apelações, mantendo a sentença integralmente. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

> *"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. GRUPO 'PRÉ-70'. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAL DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA PATROCINADORA PELO EQUACIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.*
> *1. A legitimidade para a causa consiste na aptidão específica de ser parte, autor ou réu, em uma demanda, em face da existência de uma relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido do autor. Comprovada essa aptidão, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.*
> *2. Se o conjunto probatório demonstra que a patrocinadora se responsabilizou pelo equacionamento previdenciário, diante de eventuais desequilíbrios atuariais, em relação ao grupo denominado 'Pré-70', do qual o autor seria integrante, a manutenção da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais é medida que se impõe." (e-STJ fl. 3474).*

Opostos embargos de declaração pela ora Recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 3541-3548). O mesmo ocorreu com os embargos opostos pela Vibra Energia S.A. (e-STJ fls. 3561-3566).

No recurso especial (e-STJ fls. 3571-3580), fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a Recorrente alegou violação aos arts. 1º, §1º, do Regulamento do Plano;

**Documento eletrônico VDA54612791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:51**
**Código de Controle do Documento: ecd5dcc2-1e28-4585-add9-9773ce9ff107**

aos arts. 1º, 6º e 21 da Lei Complementar nº 109/2001; ao art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001; e ao art. 202 da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese: a) O autor não pertence ao "Grupo Pré-70", pois houve ruptura do vínculo com a patrocinadora original (Petrobras) em 1972, quando migrou para a Petrobras Distribuidora (atual Vibra), violando a exigência de vínculo ininterrupto prevista no regulamento (e-STJ fls. 3575-3576); b) A impossibilidade de isenção de contribuição extraordinária, devendo ser observado o custeio paritário obrigatório entre participantes e patrocinadoras, conforme a legislação de regência (e-STJ fls. 3577-3578); c) A distinção entre as empresas Petrobras (sociedade de economia mista) e Vibra Energia (empresa privada), sendo indevida a extensão de benefícios custeados pela holding a empregados da subsidiária privatizada (e-STJ fl. 3579).

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 3652-3653).

Irresignada, a parte agravante interpõe o presente agravo, refutando os óbices apontados.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia central reside na aferição se o Recorrido preenche os requisitos regulamentares para integrar o denominado "Grupo Pré-70" do plano de benefícios administrado pela PETROS, o que lhe garantiria isenção no custeio de déficits atuariais (PED).

### 1. Do enquadramento no Grupo Pré-70: incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ

O Tribunal de origem, ao efetuar a análise do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais, concluiu categoricamente que o autor preenche os requisitos para enquadramento no "Grupo Pré-70". Destacou o acórdão recorrido que a transferência do vínculo empregatício da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. para a Petrobras Distribuidora S.A. (atual Vibra), ocorrida em 01/07/1972, não caracterizou descontinuidade para fins previdenciários, tratando-se de empresas do mesmo grupo econômico à época.

Confiram-se alguns excertos elucidativos do voto condutor (e-STJ fls. 3483):

> *"[...] Observa-se a ausência de interrupção do contrato de previdência complementar havido com a PETROS, haja vista a manutenção do vínculo desde 18/10/1972 (conforme relatório de ID 9592924966). No ponto, verifica-se a qualidade do autor enquanto participante inscrito na fundação entre 01/07/1970 e 31/12/1970 da relação juntada em ID 2483581435, p.95, constando da relação o nome completo, CPF e matrícula."*
>
> *"Constata-se, portanto, a comprovação do preenchimento dos requisitos para enquadramento do autor no Grupo Pré-70, na medida em que admitido pela Petrobras antes de 01/07/1970, e que inscrito no PPSP antes de 01/01/1996, tendo sido efetivamente empregado das patrocinadoras do plano desde 29/09/1966 até a sua aposentadoria, ocorrida aos 03/08/1990."*

**Documento eletrônico VDA54612791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:51**
**Código de Controle do Documento: ecd5dcc2-1e28-4585-add9-9773ce9ff107**

*"Destaca-se, por oportuno, que a transferência havida do vínculo empregatício de Petrobras Petróleo Brasileiro S/A para Petrobrás Distribuidora S/A, de um dia para o outro não afasta o caráter de continuidade do contrato de previdência complementar firmado com a PETROS, em se tratando de empresas do mesmo grupo econômico."*

Rever tais conclusões, como pretendido pela Recorrente, exigiria inevitavelmente nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância especial.

Ademais, quanto à responsabilidade pelo custeio e a alegada violação às Leis Complementares nº 108 e 109/2001, o Tribunal *a quo* fundamentou sua decisão na existência de regra específica do regulamento e compromisso assumido pela patrocinadora, isentando os participantes desse grupo específico do equacionamento de déficit:

"Vale destacar ainda que a isenção ora deferida não tem o condão de violar as disposições do regulamento do plano e tampouco as Leis Complementares 108/2001 e 109/2001, porquanto, frise-se, a patrocinadora se comprometeu expressamente a assumir eventuais déficits previdenciários anuais em relação ao grupo 'Pré-70'..." (e-STJ fl. 3486)

Nesse contexto, para acolher a tese da Recorrente de que o autor não preenche os requisitos do "Grupo Pré-70" devido à mudança de empregador em 1972, ou de que inexiste previsão regulamentar válida para a isenção de custeio paritário para este grupo específico, seria imprescindível a reinterpretação das cláusulas do regulamento do plano de benefícios e o reexame das provas documentais que atestam a trajetória laboral do Recorrido.

Tal providência é vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e 7 desta Corte ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse exato sentido, considerando que a análise do enquadramento do autor como membro do grupo pré-70 para isenção de contribuição extraordinária demanda reexame de provas e contratos, sendo inviável em sede de recurso especial, nos termos das súmulas 5 e 7 do STJ, confira-se o seguinte recente julgado, analisando caso idêntico:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADO NAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRETENSÃO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA EM PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO. GRUPO PRÉ-70. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR EM LITÍGIOS ENVOLVENDO ASSISTIDO E ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, LIGADOS AO PLANO PREVIDENCIÁRIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.370.191/RJ (REPETITIVO). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DECLARATÓRIA. SÚMULA 85/STJ.*
*AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas súmulas 5 e 7 do STJ, em ação que visa a isenção de contribuição extraordinária para equacionamento de déficit previdenciário em entidade fechada de previdência complementar (Petros), alegando o autor pertencer ao grupo pré-70, com discussão sobre ilegitimidade passiva do patrocinador (Petrobras) e ausência de prescrição.*

**Documento eletrônico VDA54612791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:51**
**Código de Controle do Documento: ecd5dcc2-1e28-4585-add9-9773ce9ff107**

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. **A controvérsia reside na análise da condição do autor como membro do grupo pré-70 para isenção de contribuição extraordinária, na ilegitimidade passiva do patrocinador em litígios ligados ao plano previdenciário, na inaplicabilidade da prescrição à pretensão declaratória em relação de trato sucessivo e na necessidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, o que atrai as súmulas 5 e 7 do STJ.***

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

***3. A inadmissibilidade do recurso especial decorre da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para aferir a inclusão do autor no grupo pré-70 e de interpretação de cláusulas do plano de equacionamento, incidindo as súmulas 5 e 7 do STJ, conforme jurisprudência consolidada.***

*4. Reconhecida a ilegitimidade passiva do patrocinador em demandas envolvendo assistido e entidade fechada de previdência complementar estritamente ligadas ao plano previdenciário, nos termos do REsp 1.370.191/RJ (repetitivo), com aplicação da súmula 83 do STJ.*

*5. Afastada a prescrição da pretensão declaratória, por se tratar de relação de trato sucessivo.*

*IV. DISPOSITIVO*

*6. Agravo em recurso especial não conhecido.*

*7. Majoração dos honorários sucumbenciais com base no art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional em grau recursal "*

*(AREsp n. 2.421.320/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)*

No corpo do voto condutor do referido precedente, a eminente Relatora destacou:

> *"Em razão da apuração de déficit acumulado, foi aprovada, pelo Conselho Deliberativo, proposta de equacionamento do PPSP, o qual, contudo, previu que determinada categoria, a saber, o "Grupo Pré-70", ficaria desobrigada de custear o déficit. Compulsando os autos, percebe-se que a condição do agravado como membro de tal grupo foi confirmada pelo Tribunal de origem, sendo que o reexame de tal condição demandaria a reanálise do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça".*

Na mesma linha, sobre o enquadramento no referido grupo, confira-se: REsp n. 2.118.912, Ministro Marco Buzzi, DJEN de 03/12/2025; e AREsp n. 2.690.487, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 05/11/2024.

Ademais, especificamente quanto à revisão da classificação do vínculo contratual como "Pré-70", a Segunda Seção deste Tribunal já assentou a impossibilidade de tal exame na via estreita do recurso especial, corroborando o entendimento de que se trata de matéria fática a ser resolvida nas instâncias ordinárias:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. [...]*
>
> *2. Na hipótese, a tese repetitiva foi firmada em abstrato, tendo como base a questão afetada, que dizia respeito a contrato de previdência privada. Se as embargantes entendem que os contratos firmados entre empregado e empregador antes da vigência da Lei nº 6.435/1977 não possuem a natureza jurídica de plano previdenciário complementar, devem demonstrar tal alegação concretamente, em primeira instância, mediante a técnica do distinguishing. **Inadmissibilidade de exame, na presente via recursal, do vínculo contratual classificado pela Petros como PRE-70.***
>
> *3. Embargos de declaração rejeitados."*
>
> *(**EDcl nos EDcl no REsp n. 1.435.837/RS**, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 28/9/2020.)*

**Documento eletrônico VDA54612791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:51**
**Código de Controle do Documento: ecd5dcc2-1e28-4585-add9-9773ce9ff107**

Assim, estando o acórdão recorrido alinhado à orientação de que a verificação dos requisitos para enquadramento no grupo de beneficiários isentos e a responsabilidade pelo custeio dependem de análise contratual e fática, é de rigor a aplicação das súmulas 5 e 7 do STJ.

**2. Da impossibilidade de exame de violação a dispositivo constitucional (art. 202 da CF/88)**

No que tange à alegada ofensa ao art. 202 da Constituição Federal, cumpre ressaltar que não cabe a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, o exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda da Carta Magna, nos termos do art. 102 da CF/88.

A via do recurso especial destina-se, exclusivamente, à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional federal. Eventual violação ao texto constitucional deve ser objeto de recurso extraordinário.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesseis por cento).

É como voto.

**Documento eletrônico VDA54612791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:51**
**Código de Controle do Documento: ecd5dcc2-1e28-4585-add9-9773ce9ff107**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.877.606 / MG**

Número Registro: 2025/0080704-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000210378477012 50243173320218130024

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS |
| ADVOGADOS | : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 |
| | RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369 |
| | RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517 |
| | MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785 |
| | MIZZI GOMES GEDEON - MA014371 |
| | KIN MODESTO SUGAI - DF076628 |
| AGRAVADO | : ROBERTO SILVA CORREA |
| ADVOGADOS | : OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070728 |
| | RONALDO ERMELINDO FERREIRA - MG070727 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA54846429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:07:33**
**Código de Controle do Documento: 5889d46d-af2b-4ad8-841e-0aad6925da78**

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA54846429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:07:33**
**Código de Controle do Documento: 5889d46d-af2b-4ad8-841e-0aad6925da78**